



CÂMARA LEGISLATIVA DO D

PL 118/2003

Projeto de Lei nº _____
(Do Dep. CHICO LEITE)

Em 18/02/03
Assessoria de Planário
FEDERAL

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CEOF, CDC e CEJ.
Em 18/02/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Planário

Dispõe sobre o pagamento com cheque, nas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, das respectivas faturas de serviços de água e esgoto, energia elétrica, gás de cozinha, telefone, tv a cabo e outros serviços delegados, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. É proibido às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, no Distrito Federal, recusarem, por meio de suas agências e postos de atendimento, o recebimento de cheque de emitente devidamente identificado, ainda quando se tratar de cheque emitido por terceiros, para pagamento das respectivas faturas de água e esgoto, energia elétrica, gás de cozinha, telefone, tv a cabo e outros serviços, desde que, em qualquer hipótese, a obrigação não esteja vencida.

§ 1º. A quitação da obrigação somente se operará após a compensação da cártula, devendo as concessionárias e permissionárias emitir um documento que ateste o pagamento da fatura, com a informação de que sua quitação depende da condição suspensiva de compensação do cheque.

§ 2º. Na hipótese de devolução do cheque por qualquer motivo, inclusive por falta de provisão de fundos, o banco restituirá a cobrança e o título às concessionárias e permissionárias, para adoção das medidas cabíveis.

§ 3º. O disposto no *caput* deste artigo não implicará custos adicionais aos usuários dos serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias.

Art. 2º. Para o fiel cumprimento do disposto nesta lei, poderão ser celebrados convênios entre as prestadoras dos serviços públicos e os bancos sacados.

Art. 3º. O descumprimento ao disposto nesta lei sujeita as empresas concessionárias e permissionárias à multa prevista no art. 57, Parágrafo único, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 118/03
Fls. n.º 01/01



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICACÃO

Por óbvio, o presente Projeto de Lei não tem por objetivo mudar a natureza jurídica do cheque, como se moeda corrente fosse, atribuindo-lhe o poder liberatório do pagamento, mas o de dar maior comodidade ao cidadão e usuário de serviços públicos, oferecendo-lhes facilidades no seu cotidiano para o pagamento de suas obrigações.

Não se mostra razoável, por parte das concessionárias e permissionárias de serviço público, a recusa do recebimento de cheque, ainda que emitido por terceiro, para pagamento das futuras dos serviços públicos prestados aos consumidores.

O estabelecimento de normas legais que se destinem a temperar as relações de consumo e o relacionamento entre o seus protagonistas (consumidor *versus* fornecedor) é sempre bem-vindo, sobretudo porque a lei, neste particular, deve visar à proteção dos economicamente mais fracos.

Essas são as razões que nos levam a apresentar esta proposição, na expectativa de contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.


Deputado **CHICO LEITE**

